



RESOLUÇÃO N°004/2026

Regulamenta a inscrição dos responsáveis técnicos da Rede de Atenção à Saúde Bucal e dos estabelecimentos que prestam atendimento à saúde bucal vinculados aos Municípios no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – CRO-RN, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação vigente e o Regimento Interno da Autarquia,

CONSIDERANDO a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores máximos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, assegurada nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a competência do CRO-RN, estabelecida no art. 11, da Lei federal n. 4.324/64, especialmente para (a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais registrados na forma desta lei; (c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades; e para (i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de odontologia, da profissão e dos que a exercçam;

CONSIDERANDO a finalidade do CRO-RN, insculpida no art. 2º da citada Lei Federal n. 4.324/64, de supervisão ética profissional em toda República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercçam legalmente;

CONSIDERANDO a competência do CRO-RN para decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto a inobservância das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, “a” do Regimento Interno do CRO-RN¹);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Código de Ética Odontológica, que preconiza ser a Odontologia uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

CONSIDERANDO ser um dos objetivos primordiais dos Conselhos de Odontologia a proteção à sociedade, evitando que o exercício da profissão sirva de instrumento para enganar, prejudicar ou causar danos ao ser humano;

¹ **Art. 12º.** Através de seu Plenário, compete ao CRO-RN: II. III. IV. V. VI. Julgar e decidir, nos limites de sua competência legal, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar, normativa, regimental, eleitoral ou de ética profissional, especialmente quanto:

a) as infrações às disposições da Lei nº 4.324, de 14.04.64; do Decreto nº 68.704, de 03.06.71, que a regulamentou; da Lei nº 5.081, de 24.08.66; e, das demais leis de interesse da Odontologia;



CONSIDERANDO a atuação do CRO-RN compatível com as previsões regimentais e relacionada aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de inscrição dos serviços da Rede de Atenção à Saúde Bucal prevista no art. 13, §1º da Lei n.º 4324/1964² e art. 87 da Resolução CFO n.º 63/2005³;

CONSIDERANDO o disposto no art. 256 da Resolução CFO 63/2005⁴, no qual prevê que as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal são isentas do pagamento de anuidade e taxas;

RESOLVE:

Art. 1º - Os municípios do Estado do Rio Grande do Norte deverão inscrever todos os serviços da Rede de Atenção à Saúde Bucal do Estado do Rio Grande do Norte (RASB-RN), a fim de obter o número de registro de Estabelecimento Prestador de Assistência Odontológica (EPAO) junto ao Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, a Rede de Atenção à Saúde Bucal do Estado do Rio Grande do Norte (RASB-RN) compreende as Unidades da Atenção Primária, as Unidades Odontológicas Móveis, os Centros de Especialidades Odontológicas, os Laboratórios de Próteses Dentárias, os Pronto Atendimentos, os Serviços Hospitalares e demais serviços municipais de saúde bucal (Policlínicas, Centros Odontológicos Municipais, dentre outros).

§ 2º - Os demais serviços de saúde bucal não vinculados aos Municípios, como os Serviços de saúde bucal da Saúde Indígena - DSEI, Sistema Prisional, APAE, Hospitais Psiquiátricos, Escolas Estaduais, dentre outros, deverão promover suas inscrições de forma independente e indicar respectivo responsável técnico.

§ 3º - O prazo estabelecido para apresentar o pedido de inscrição será de 60 dias, com possível prorrogação, em casos excepcionais.

§ 4º - Os estabelecimentos de atenção à saúde bucal sujeitos à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal são isentos do pagamento de anuidade e taxas.

² Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

³ "Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência odontológica obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CFO 73/2007 QUE ALTEROU ART. 87 E PARÁGRAFOS)

⁴ Art. 256. As clínicas e os laboratórios de prótese dentária mantidos por sindicatos, por entidades beneficentes ou filantrópicas, por empresas para prestação de assistência odontológica a seus empregados, as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as pertencentes a instituições de ensino e das entidades representativas da classe, estarão isentas das anuidades e das taxas.



§ 5º - Para a efetivação da inscrição do estabelecimento, faz-se necessária, igualmente, a apresentação da Certidão de Regularidade de todos os profissionais que nele exerçam atividades, os quais deverão estar vinculados ao respectivo Responsável Técnico – CNES (cadastro nacional de estabelecimentos de saúde); CNPJ da prefeitura, bem como portaria ou nomeação do secretário de saúde.

§ 6º - Após o transcurso do prazo previsto para o requerimento das inscrições, o estabelecimento estará sujeito a multa.

Art. 2º - Para a inscrição, o Município deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia atualizada do CNES de cada Estabelecimento - referente à última competência;

II - Cópia do Cartão CNPJ da Prefeitura (disponível no site da Receita Federal);

III - Documento de identificação do responsável legal (Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde).

IV - Documento de identificação do Responsável Técnico (Cirurgião-Dentista) de cada estabelecimento de prestação de serviços odontológicos.

V - Certidão de Regularidade profissional e Quitação do Responsável Técnico.

VI - Certidão de Regularidade profissional de Todos os Profissionais.

§ 1º A inscrição dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos deverá ser requerida por meio eletrônico, através do e-mail registroubs@cron.org.br, mediante envio da documentação prevista neste artigo e dos demais documentos exigidos nesta Resolução.

§ 2º O prazo para conclusão do processo de inscrição por parte do CRO-RN, após a apresentação de toda a documentação, será divulgado de acordo com o volume de demanda e atendidos os pedidos por ordem cronológica de chegada, bem como as situações de relevância apontadas pela fiscalização do CRO-RN. Enquanto o pedido de inscrição estiver em análise, o Município não poderá sofrer qualquer sanção por ausência de inscrição.

§ 3º Após a conclusão do processo de inscrição, o CRO-RN fará a emissão do certificado de registro e inscrição de Entidade Prestadora de Assistência Odontológica (EPAO) para cada unidade de atendimento, que será disponibilizado por meio eletrônico, na versão digitalizada com validação eletrônica, para os e-mails cadastrados no ato da solicitação da inscrição, devendo ser e-mails institucionais.

Art. 3º. A Responsabilidade Técnica por estabelecimentos públicos que prestem serviços odontológicos, no âmbito da jurisdição do CRO-RN, deverá ser exercida por cirurgião-dentista



regularmente inscrito e em situação de regularidade perante este Conselho, nos termos do Código de Ética Odontológica e da Resolução CFO nº 63/2005.

§ 1º. O Responsável Técnico responderá, no âmbito ético-disciplinar, pela regularidade do exercício profissional no estabelecimento sob sua responsabilidade, devendo zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, éticas e sanitárias aplicáveis à atividade odontológica.

§ 2º. Nos termos do art. 90, § 2º⁵, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, é vedada a acumulação de responsabilidade técnica por mais de uma entidade prestadora de serviços odontológicos, inclusive matriz e filial, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas na regulamentação do Conselho Federal de Odontologia.

§ 3º. Admite-se, excepcionalmente, a acumulação de responsabilidade técnica por até duas entidades prestadoras de serviços odontológicos quando uma delas possuir finalidade filantrópica, desde que não haja percepção de qualquer remuneração pelo exercício da função nesta.

§ 4º. Admite-se, ainda, a acumulação de responsabilidade técnica quando se tratar de entidades prestadoras de serviços odontológicos vinculadas à Administração Pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal, desde que haja compatibilidade de horários e condições que assegurem o efetivo desempenho das atribuições inerentes à função.

§ 5º. Em qualquer hipótese de acumulação admitida, deverá o cirurgião-dentista demonstrar a viabilidade do exercício simultâneo das responsabilidades assumidas, sob pena de caracterização de infração ética.

§ 6º. No caso de afastamento do Responsável Técnico, o Município deverá providenciar sua imediata substituição, comunicando a alteração ao CRO-RN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de declaração do novo responsável técnico, sob pena de cancelamento da inscrição do estabelecimento.

§ 7º. O cirurgião-dentista será considerado desobrigado da responsabilidade técnica mediante comunicação formal ao CRO-RN de seu desligamento, desde que comprove ter dado ciência à entidade, permanecendo responsável pelas infrações éticas até a efetiva formalização de sua desvinculação.

§ 8º. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, assegurar a designação formal de cirurgião-dentista para o exercício da Responsabilidade Técnica nas unidades que prestem serviços odontológicos, inclusive nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), bem como adotar as providências necessárias à sua regularização perante o CRO-RN, não podendo a ausência de designação ser invocada como justificativa para o funcionamento irregular do serviço.

§ 9º. O exercício da função de Responsável Técnico deverá estar expressamente previsto dentre as atribuições do cargo ocupado pelo cirurgião-dentista ou formalmente designado por ato

⁵ Art. 90. É obrigatória a existência, em quaisquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico.

§ 2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial.



administrativo específico, competindo ao ente municipal a definição de eventual remuneração ou gratificação pelo desempenho da função, nos termos da legislação aplicável.

§ 10º A alteração da responsabilidade técnica do estabelecimento deverá ser requerida por meio do endereço eletrônico registroubs@cron.org.br.

§ 11º O requerimento de inclusão ou substituição de responsável técnico deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a. formulário totalmente preenchido e assinado pelo responsável técnico e responsável legal
- b. certidão de Regularidade e Quitação do Responsável Técnico;
- c. CNES atualizado com última alteração;
- d. RG ou CNH dos responsáveis legal e técnico.

§ 12º Enviado o requerimento com a documentação completa, o pedido será analisado pelo CRO-RN no prazo de até 20 (vinte) dias. Ao final do qual, sendo deferido um novo certificado com a atualização da responsabilidade técnica será emitido.

§ 13º A Responsabilidade Técnica deverá ser assumida por um único Cirurgião-Dentista, com registro ativo no CRO-RN e regularidade ética e financeira, sendo vedado o exercício da responsabilidade técnica por mais de um profissional de forma concomitante.

Art. 4º Ao Responsável Técnico cabe a fiscalização técnica, sanitária e ética da instituição pública pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, quanto ao cumprimento de todas as normas técnicas, sanitárias e éticas vigentes.

§ 1º Também é dever do Responsável Técnico primar pela fiel aplicação do Código de Ética Odontológica na pessoa jurídica em que trabalha e informar ao Conselho Regional.

§ 2º Cada gestor municipal de saúde tem a responsabilidade sanitária sobre seu território, com os três níveis de governo atuando complementarmente, de acordo com as suas competências. O Responsável Técnico poderá ser responsabilizado por ato do gestor, somente caso incorra em omissão. Ou seja, se o Responsável Técnico não informar por escrito as irregularidades e solicitar as providências, poderá ser responsabilizado solidariamente.

Art. 5º. As unidades públicas de prestação de serviços odontológicos, vinculadas à Administração Pública direta ou indireta, que não apresentarem o pedido de registro (EPAO) junto a este Conselho Regional no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, estarão sujeitas à interdição ética, ressalvados os casos de deferimento de prorrogação nos termos do art. 1º, §3º, ficando os profissionais proibidos de exercer a Odontologia nesses locais, em razão da infração aos dispositivos legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 4.324/64 e o art. 9º, inciso XVI, do Código de Ética Odontológica.



Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de abril de 2026.

Francisco de Assis de Souza Júnior, CD
Presidente CRO/RN

Fernando José de Oliveira Nóbrega, CD
Secretário CRO/RN